Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2391/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1159/2014
PROTOCOLO	: 1478196
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 203.466,91
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SUPRESSÃO NA QUANTIDADE – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos e no prazo legal, bem como é regular a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que estabelecem as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva e da execução financeira, quando verificado que a despesa foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 4/2014, da formalização do contratual, dos 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 009/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda., visando à aquisição de combustível, com fornecimento parcelado, com abastecimento diretamente na bomba do posto no Município de Campo Grande, para atender as Secretarias Municipais de Chapadão do Sul-MS; o exame da formalização do instrumento contratual, seus Termos Aditivos e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 4091/2017 (fls. 2527-2538), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 004/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 009/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato em destaque (1ª, 2ª e 3ª fases) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ª PRC-4240/2017 (fls.2539), concluindo pela legalidade do Procedimento Licitatório, Formalização Contratual, Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 09/2014 e dos 1°, 2° , 3°, 4° e 5° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 I, II e III, e § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em função de análise técnica realizada, a 3ª Inspetoria intimou a Autoridade Responsável acima nominada, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo a mesma comparecido aos autos, saneando integralmente os fatos relatados no Termo de Intimação, resultando na regularidade do procedimento licitatório em julgamento, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 023/2012, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto aos aditamentos ao Contrato Administrativo tratado na presente análise, o !º e 2º Termo Aditivo refere-se ao acréscimo na quantidade de óleo diesel S-10, o 3º e 5º Termo Aditivo refere-se a prorrogação de prazo do contrato e o 4º Termo Aditivo, sobre a supressão na quantidade do saldo de óleo diesel comum e conversão para óleo diesel S-10, sempre respeitando os prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, quanto a tempestividade na publicação e remessa a esta Corte de Contas; e a documentação relativa a esses Termos Aditivos, se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 412.360,87
Anulação de Empenho	R$ 208.893,96
Saldo de Empenho	R$ 203.466,91
Notas Fiscais	R$ 203.466,91
Ordens de Pagamento	R$ 203.466,91

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 30/40 da peça digital nº 43 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes nas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº004/2014);

II - pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R$. 213.724,00 (duzentos e treze mil setecentos e vinte e quatro reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III - Pela REGULARIDADE da formalização dos Aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 009/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 4/2014, da formalização do contratual, dos 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB URL
SETAC APC/ARP